



PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GMKA/csv/rm/b**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA IN N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/17. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

1 - Não se ignora que, quando se trata de acidente de trabalho do qual resulta a readaptação do reclamante, a fixação do montante da indenização por danos morais em princípio deve ser elevada ante a necessidade de se imprimir efetividade às finalidades reparatória, punitiva e pedagógica.

2 - Contudo, no caso concreto, não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante fixado no TRT (R\$ 10.000,00) e os fatos registrados no acórdão recorrido.

3 - A Corte regional justificou o montante fixado porque *“após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores (...), atenuando a gravidade da ofensa, e porque os sintomas referidos pelo autor são de leve intensidade”*.

4 - Consta no acórdão recorrido que, ao tempo do julgamento no TRT (2017), o reclamante trabalhava como *“porteiro em empresa”* (o contrato de trabalho com a reclamada foi extinto em 2014).

5 - Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante foi acometido de *“epicondilite crônica no cotovelo de leve intensidade, resultante de trauma no mesmo membro (fratura)”*, sem que disso resultasse incapacidade para o trabalho em geral. Disse o TRT que a moléstia não impediria *“a realização das atividades laborais e cotidianas”*. Ressaltou que a lesão no cotovelo seria discreta e os movimentos seriam normais.

6 - Por fim, assinalou a Corte regional que o montante foi fixado levado em conta a *“capacidade financeira”* da reclamada



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

(não explicitada na decisão recorrida), aplicando-se, especialmente nesse particular, a Súmula nº 126 do TST.

7 - Pelo exposto, não há como ser reformado o acórdão recorrido quanto a esse tópico.

8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 950 do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

1 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização por dano material deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão. Entendimento jurisprudencial assente da SbDI-1 do TST. Julgados.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

2 - No caso dos autos, apesar do registro no trecho transcrito do acórdão do TRT das *“conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa”*, o TRT também consignou que, *“após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores”*. Além disso, o Regional aduziu que, ao tempo da prolação do acórdão, o reclamante trabalhava como porteiro na empresa.

3 - Dessa forma, está claro que o reclamante ficou totalmente incapacitado para a função exercida anteriormente ao acidente de trabalho, o que lhe assegura o direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração. O fato de o reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não modifica tal entendimento.

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**, em que é Agravante e Recorrente **SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES** e Agravado e Recorrido **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA..**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, “b”, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Inicialmente, registre-se que o reclamante não renovou, nas razões do agravo de instrumento, os temas "**PAGAMENTO DO CONVÊNIO MÉDICO**" e "**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO**", o que configura a aceitação tácita do despacho denegatório, nesse particular.

**2.1. MONTA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 186, 927, .
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

[...]

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.



PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do TRT (fls. 305/306):

**“Do valor da indenização por danos morais — da indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional**

São pressupostos para o reconhecimento de indenização por responsabilidade civil **a ação ou omissão** do empregador, o **dano** (moral, material ou estético) e o **nexo causal** com o trabalho, tendo por fundamento a **culpa** (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do artigo 186 do Código Civil. No mesmo tom o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Na hipótese, o autor, cujo contrato de trabalho perdurou de **18/06/1997 a 08/01/2014**, noticiou que, no exercício de suas atividades, realizava movimentos contínuos e repetitivos com os membros superiores, o que lhe teria ocasionado **complicações como LER/DORT**, além de experimentar **sequelas decorrentes do acidente de trabalho** ocorrido em 31/10/2001, contingências que teriam provocado danos materiais e morais passíveis de reparação.

A reclamada negou o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

O laudo médico pericial (fl. 171/178), após criteriosa análise do histórico-clínico e exame físico, concluiu que o autor apresenta quadro de **epicondilite crônica no cotovelo direito** de leve intensidade, resultante do trauma no mesmo membro (fratura) por ocasião do acidente de trabalho sofrido, constatando, pois, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada, **mas sem que ocasionasse limitação ou incapacidade laboral** (fl. 176/177).

Ademais, aflorou dos autos que, após o tratamento cirúrgico e ortopédico, o reclamante voltou ao trabalho na linha de produção. E, apesar de as dores causarem desconforto e o obrigarem à frequente utilização de analgésicos e anti-inflamatórios, “os sintomas referidos pelo autor são de leve intensidade e **não impedem a realização de suas atividades laborais e cotidianas**”, conforme elucidou o perito.

A propósito, o exame físico no membro superior direito revelou que o reclamante apresenta discreto edema crônico na face lateral do cotovelo e **discreta** diminuição de força, registrando-se, ainda, que os movimentos de supinação e pronação, flexão e extensão **estão presentes e normais** (fl. 175), valendo ressaltar que atualmente o autor encontra-se trabalhando como porteiro em empresa.

Sublinhe-se, ademais, que não é considerada doença do trabalho aquela que não produza incapacidade para o trabalho, por força do que dispõe o artigo 20, §1º, “c”, da Lei 8.213/91.



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

Diante dessas considerações, prevalecendo as conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa, resta evidente **não haver dano material a ser reparado**. Contudo, entendeu por bem o julgador de origem condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, considerando o desconforto experimentado com as sequelas do acidente e a culpa da reclamada em, ao menos por certo tempo, descuidar do dever de propiciar condições dignas de trabalho.

Na fixação do valor da indenização deve ser considerada a condição sócio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, bem como a gravidade da ofensa, penalizando o empregador de forma contundente e do mesmo modo condizente com a capacidade financeira, a fim de, ao mesmo tempo, desestimular a repetição do fato e compensar o trabalhador pelo abalo moral sofrido. Nesse sentido, concluo que o valor fixado na origem **mostra-se adequado** para fazer frente aos danos morais suportados, máxime porque, após o acidente, **a reclamada realocou o autor em função compatível** com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores (fl. 173), atenuando a gravidade da ofensa, e porque os sintomas referidos pelo autor são de **leve intensidade**.

Nada, pois, a reparar.” (grifos do TRT) .

No agravo de instrumento, o reclamante pugna pela majoração do valor da indenização por dano moral. Alega que “o *Egrégio Tribunal a quo, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, deixou de analisar a extensão do dano*” (fl. 327). Aponta violação do art. 944 do Código Civil.

**À análise.**

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Não se ignora que, quando se trata de acidente de trabalho do qual resulta a readaptação do reclamante, a fixação do montante da indenização por danos morais em princípio deve ser elevada ante a necessidade de se imprimir efetividade às finalidades reparatoria, punitiva e pedagógica.

Contudo, no caso concreto, não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante fixado no TRT (R\$ 10.000,00) e os fatos registrados no acórdão recorrido.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

A Corte regional justificou o montante fixado porque *“após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores (...), atenuando a gravidade da ofensa, e porque os sintomas referidos pelo autor são de leve intensidade”*.

Consta no acórdão recorrido que, ao tempo do julgamento no TRT (2017), o reclamante trabalhava como *“porteiro em empresa”* (o contrato de trabalho com a reclamada foi extinto em 2014).

Extraí-se do acórdão recorrido que o reclamante foi acometido de *“epicondilite crônica no cotovelo de leve intensidade, resultante de trauma no mesmo membro (fratura)”*, sem que disso resultasse incapacidade para o trabalho em geral. Disse o TRT que a moléstia não impediria *“a realização das atividades laborais e cotidianas”*. Ressaltou que a lesão no cotovelo seria discreta e os movimentos seriam normais.

Por fim, assinalou a Corte regional que o montante foi fixado levado em conta a *“capacidade financeira”* da reclamada (não explicitada na decisão recorrida), aplicando-se, especialmente nesse particular, a Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, não há como ser reformado o acórdão recorrido quanto a esse tópico.

Não verifico, portanto, violação do art. 944 do Código Civil.

**Nego provimento.**

**2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**



PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 186, 927, .
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

[...]

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, o reclamante transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 305/306):

**“Do valor da indenização por danos morais — da indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional**

São pressupostos para o reconhecimento de indenização por responsabilidade civil **a ação ou omissão** do empregador, o **dano** (moral, material ou estético) e o **nexo causal** com o trabalho, tendo por fundamento a **culpa** (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do artigo 186 do Código Civil. No mesmo tom o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Na hipótese, o autor, cujo contrato de trabalho perdurou de **18/06/1997 a 08/01/2014**, noticiou que, no exercício de suas atividades, realizava movimentos contínuos e repetitivos com os membros superiores, o que lhe teria ocasionado **complicações como LER/DORT**, além de experimentar **sequelas decorrentes do acidente de trabalho** ocorrido em 31/10/2001, contingências que teriam provocado danos materiais e morais passíveis de reparação.

A reclamada negou o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

O laudo médico pericial (fl. 171/178), após criteriosa análise do histórico-clínico e exame físico, concluiu que o autor apresenta quadro de **epicondilite crônica no cotovelo direito** de leve intensidade, resultante do trauma no mesmo membro (fratura) por ocasião do acidente de trabalho sofrido, constatando, pois, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada, **mas sem que ocasionasse limitação ou incapacidade laboral** (fl. 176/177).

Ademais, aflorou dos autos que, após o tratamento cirúrgico e ortopédico, o reclamante voltou ao trabalho na linha de produção. E, apesar de as dores causarem desconforto e o obrigarem à frequente utilização de



PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

analgésicos e anti-inflamatórios, “os sintomas referidos pelo autor são de leve intensidade e **não impedem a realização de suas atividades laborais** e cotidianas”, conforme elucidou o perito.

A propósito, o exame físico no membro superior direito revelou que o reclamante apresenta discreto edema crônico na face lateral do cotovelo e **discreta** diminuição de força, registrando-se, ainda, que os movimentos de supinação e pronação, flexão e extensão **estão presentes e normais** (fl. 175), valendo ressaltar que atualmente o autor encontra-se trabalhando como porteiro em empresa.

Sublinhe-se, ademais, que não é considerada doença do trabalho aquela que não produza incapacidade para o trabalho, por força do que dispõe o artigo 20, §1º, “c”, da Lei 8.213/91.

Diante dessas considerações, prevalecendo as conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa, resta evidente **não haver dano material a ser reparado**. Contudo, entendeu por bem o julgador de origem condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, considerando o desconforto experimentado com as sequelas do acidente e a culpa da reclamada em, ao menos por certo tempo, descuidar do dever de propiciar condições dignas de trabalho.

Na fixação do valor da indenização deve ser considerada a condição sócio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, bem como a gravidade da ofensa, penalizando o empregador de forma contundente e do mesmo modo condizente com a capacidade financeira, a fim de, ao mesmo tempo, desestimular a repetição do fato e compensar o trabalhador pelo abalo moral sofrido. Nesse sentido, concluiu que o valor fixado na origem **mostra-se adequado** para fazer frente aos danos morais suportados, máxime porque, após o acidente, **a reclamada realocou o autor em função compatível** com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores (fl. 173), atenuando a gravidade da ofensa, e porque os sintomas referidos pelo autor são de **leve intensidade**.

Nada, pois, a reparar.” (grifos do TRT).

No agravo de instrumento, o reclamante insiste no pedido do pagamento de indenização por dano material.

*Alega que “o v. acórdão explanou – e, portanto, desnecessário o revolvimento de provas – que o agravante, de fato, está inválido para a prática de seu labor habitual, tanto que para exercê-lo necessita de remédios e doravante só pode ocupar funções sedentárias, mas, mesmo diante de quadro, entendeu pela ausência do dever de indenizar da reclamada” (fl. 327).*



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

Aponta violação dos arts. 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, bem como traz arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

**À análise.**

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A indenização por danos materiais, oriunda de acidente de trabalho, tem a finalidade de reparar a perda ou a redução da capacidade de trabalho, e não o prejuízo remuneratório.

O art. 950 do Código Civil prevê que, *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*.

Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou.

Assim, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima.

Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão.

Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegrave Neto:

**“O legislador considerou ‘o próprio ofício’ ou a ‘profissão praticada’ pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima**



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico, sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: ‘Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. **A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser.**’” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014; grifo nosso).

Nessa linha, a jurisprudência da SbDI-1 é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de ‘exercer o seu ofício ou profissão’, a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá ‘à importância do trabalho para que se inabilitou’. 2. Extraí-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais ‘à importância do trabalho para que se inabilitou’, teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para ‘exercer o seu ofício ou profissão’. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização ‘mede-se pela extensão do dano’. 3. **A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil).** 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de ‘ofício ou profissão’. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão ‘além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença’. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008 , Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015; grifo nosso).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ‘Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ‘ para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.’ (fl. 746). (...) Extraí-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ‘ função estereoscópica perfeita’, bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão’. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda



PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. **Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, ‘exige ‘função estereoscópica perfeita’’, o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC (‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu’ - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de “seu ofício ou profissão”, pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-ED-RR - 57685-09.2006.5.10.0015 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015; grifo nosso).**

Após os diversos pronunciamentos da SbDI-1 do TST, reformulei meu posicionamento inicial sobre a interpretação do art. 950 do Código Civil, especialmente nos casos em que a incapacidade total para as atividades exercidas atinge trabalhadores de baixa qualificação, o que torna dificultosa a busca por melhores condições de emprego, seja externamente, seja na própria empresa, conforme o seguinte julgado:

**“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MONTANTE DA PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO E TOTAL PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. 1 - Nessa matéria, tenho entendido que a interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à conclusão de que: o empregado que ‘não possa exercer o seu ofício ou profissão’, e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à ‘importância do trabalho para que se inabilitou’, é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado, seja na função anteriormente exercida, seja em**



**PROCESSO N° TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída ‘a capacidade de trabalho’, e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à ‘depreciação que ele [o trabalho] sofreu’, é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função. 2 - Contudo, ante a relevância e o profundo significado da garantia institucional da proteção do trabalhador acidentado, constato que a matéria exige reflexão mais aprofundada, levando em conta as peculiaridades dos casos submetidos à apreciação desta Corte Superior, nos quais ocorre simultaneamente a perda parcial da capacidade para o trabalho e a perda total da capacidade para a função exercida, com a aposentadoria por invalidez. 3 - Há casos emblemáticos como este dos autos, em que o reclamante teve a perda total da capacidade para a função, não podendo mais exercer seu ofício ou profissão, e foi aposentado por invalidez, o que significa que não pôde ser reaproveitado para outra função, ainda que a perda da capacidade para o trabalho tenha sido parcial. 4 - Nesse contexto especial, deve ser reconhecido o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia equivalente a 100% da remuneração, conforme a jurisprudência recente. Precedentes. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento”. (Processo: RR - 1159-79.2010.5.02.0443 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

**No caso dos autos**, apesar do registro no trecho transcrito do acórdão do TRT das “*conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa*”, o TRT também consignou que, “*após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores*”. Além disso, o Regional aduziu que, ao tempo da prolação do acórdão, o reclamante trabalhava como porteiro na empresa.

Dessa forma, está claro que o reclamante ficou totalmente incapacitado para a função exercida anteriormente ao acidente de trabalho, o que lhe assegura o direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração.

O fato de o reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não modifica tal entendimento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível violação do art. 950 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

#### 1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, o reclamante transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 305/306):

#### **“Do valor da indenização por danos morais — da indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional**

São pressupostos para o reconhecimento de indenização por responsabilidade civil **a ação ou omissão** do empregador, o **dano** (moral, material ou estético) e o **nexo causal** com o trabalho, tendo por fundamento a **culpa** (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do artigo 186 do Código Civil. No mesmo tom o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Na hipótese, o autor, cujo contrato de trabalho perdurou de **18/06/1997 a 08/01/2014**, noticiou que, no exercício de suas atividades, realizava movimentos contínuos e repetitivos com os membros superiores, o que lhe teria ocasionado **complicações como LER/DORT**, além de experimentar **sequelas decorrentes do acidente de trabalho** ocorrido em 31/10/2001, contingências que teriam provocado danos materiais e morais passíveis de reparação.

A reclamada negou o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

O laudo médico pericial (fl. 171/178), após criteriosa análise do histórico-clínico e exame físico, concluiu que o autor apresenta quadro de **epicondilite crônica no cotovelo direito** de leve intensidade, resultante do trauma no mesmo membro (fratura) por ocasião do acidente de trabalho sofrido, constatando, pois, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada, **mas sem que ocasionasse limitação ou incapacidade laboral** (fl. 176/177).

Ademais, aflorou dos autos que, após o tratamento cirúrgico e ortopédico, o reclamante voltou ao trabalho na linha de produção. E, apesar de as dores causarem desconforto e o obrigarem à frequente utilização de analgésicos e anti-inflamatórios, “os sintomas referidos pelo autor são de leve intensidade e **não impedem a realização de suas atividades laborais e cotidianas**”, conforme elucidou o perito.



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

A propósito, o exame físico no membro superior direito revelou que o reclamante apresenta discreto edema crônico na face lateral do cotovelo e **discreta** diminuição de força, registrando-se, ainda, que os movimentos de supinação e pronação, flexão e extensão **estão presentes e normais** (fl. 175), valendo ressaltar que atualmente o autor encontra-se trabalhando como porteiro em empresa.

Sublinhe-se, ademais, que não é considerada doença do trabalho aquela que não produza incapacidade para o trabalho, por força do que dispõe o artigo 20, §1º, “c”, da Lei 8.213/91.

Diante dessas considerações, prevalecendo as conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa, resta evidente **não haver dano material a ser reparado**. Contudo, entendeu por bem o julgador de origem condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, considerando o desconforto experimentado com as sequelas do acidente e a culpa da reclamada em, ao menos por certo tempo, descuidar do dever de propiciar condições dignas de trabalho.

Na fixação do valor da indenização deve ser considerada a condição sócio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, bem como a gravidade da ofensa, penalizando o empregador de forma contundente e do mesmo modo condizente com a capacidade financeira, a fim de, ao mesmo tempo, desestimular a repetição do fato e compensar o trabalhador pelo abalo moral sofrido. Nesse sentido, concluiu que o valor fixado na origem **mostra-se adequado** para fazer frente aos danos morais suportados, máxime porque, após o acidente, **a reclamada realocou o autor em função compatível** com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores (fl. 173), atenuando a gravidade da ofensa, e porque os sintomas referidos pelo autor são de **leve intensidade**.

Nada, pois, a reparar.” (grifos do TRT).

No recurso de revista, o reclamante pugna pela *“condenação da recorrida no pagamento de indenização por danos materiais, em forma de pensão mensal vitalícia, ao recorrente, no valor total do salário recebido no trabalho para o qual se inabilitou, uma vez que está totalmente incapacitado para ele”* (fl. 312).

Aponta violação dos arts. 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, bem como traz arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

**À análise.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A indenização por danos materiais, oriunda de acidente de trabalho, tem a finalidade de reparar a perda ou a redução da capacidade de trabalho, e não o prejuízo remuneratório.

O art. 950 do Código Civil prevê que, *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*.

Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou.

Assim, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima.

Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão.

Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegrave Neto:

**“O legislador considerou ‘o próprio ofício’ ou a ‘profissão praticada’ pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico,**



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: ‘Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. **A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser.**’” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014; grifo nosso).

Nessa linha, a jurisprudência da SbDI-1 é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de ‘exercer o seu ofício ou profissão’, a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá ‘à importância do trabalho para que se inabilitou’. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais ‘à importância do trabalho para que se inabilitou’, teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para ‘exercer o seu ofício ou profissão’. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização ‘mede-se pela extensão do dano’. 3. **A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil).** 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de ‘ofício ou profissão’. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão ‘além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença’. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008 , Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015; grifo nosso).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ‘Incontestemente, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ‘ para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.’ (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ‘ função estereoscópica perfeita’, bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão’. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. **Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, ‘exige ‘ função estereoscópica perfeita’ ‘, o valor a ser considerado no cálculo da**



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

**indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC ('Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu' - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 57685-09.2006.5.10.0015 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015; grifo nosso).**

Após os diversos pronunciamentos da SbDI-1 do TST, reformulei meu posicionamento inicial sobre a interpretação do art. 950 do Código Civil, especialmente nos casos em que a incapacidade total para as atividades exercidas atinge trabalhadores de baixa qualificação, o que torna dificultosa a busca por melhores condições de emprego, seja externamente, seja na própria empresa, conforme o seguinte julgado:

**“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MONTANTE DA PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO E TOTAL PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. 1 - Nessa matéria, tenho entendido que a interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à conclusão de que: o empregado que 'não possa exercer o seu ofício ou profissão', e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à 'importância do trabalho para que se inabilitou', é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado, seja na função anteriormente exercida, seja em outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída 'a capacidade de trabalho', e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à 'depreciação que ele [o trabalho] sofreu', é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função. 2 - Contudo, ante a relevância e o profundo significado da**



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

garantia institucional da proteção do trabalhador acidentado, constato que a matéria exige reflexão mais aprofundada, levando em conta as peculiaridades dos casos submetidos à apreciação desta Corte Superior, nos quais ocorre simultaneamente a perda parcial da capacidade para o trabalho e a perda total da capacidade para a função exercida, com a aposentadoria por invalidez. 3 - Há casos emblemáticos como este dos autos, em que o reclamante teve a perda total da capacidade para a função, não podendo mais exercer seu ofício ou profissão, e foi aposentado por invalidez, o que significa que não pôde ser reaproveitado para outra função, ainda que a perda da capacidade para o trabalho tenha sido parcial. 4 - Nesse contexto especial, deve ser reconhecido o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia equivalente a 100% da remuneração, conforme a jurisprudência recente. Precedentes. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento". (Processo: RR - 1159-79.2010.5.02.0443 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

**No caso dos autos**, apesar do registro no trecho transcrito do acórdão do TRT das "*conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa*", o TRT também consignou que, "*após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores*". Além disso, o Regional aduziu que, ao tempo da prolação do acórdão, o reclamante trabalhava como porteiro na empresa.

Dessa forma, está claro que o reclamante ficou totalmente incapacitado para a função exercida anteriormente ao acidente de trabalho, o que lhe assegura o direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração.

O fato de o reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não modifica tal entendimento.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

**2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**



PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361

**2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

Ante o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para determinar o pagamento de pensão mensal equivalente a 100% da remuneração, tendo como termo inicial a data da demissão do reclamante (8/1/14) e como termo final a data em que o reclamante completar 75 anos de idade (parâmetros do pedido "A" constante da petição inicial à fl. 9).

Rearbitro, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL";

b) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO";

c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de pensão mensal equivalente a 100% da remuneração, tendo como termo inicial a data da demissão do reclamante (8/1/14) e como termo final a data em que o reclamante completar 75 anos de idade (parâmetros do pedido "A" constante da petição inicial à fl. 9).



**PROCESSO Nº TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361**

Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**